DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5242/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12169/2015
PROTOCOLO	: 1606024
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 351/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho n. 351/2015, emitida entre o Município de Sidrolândia em favor da empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços – Ltda., tendo como objeto aquisição de peças mecânicas, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2267/2017 (peça 15, fls. 54-58), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 351/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 351/2015;
>
> III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7701/2022 (peça 25, fls. 71-73), em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, DECIDO:
>
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
>
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (Destaque originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Arí Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 65-68**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 5674/2023 (peça 29, fls. 77-78), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12169/2015)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-5674/2023, peça 29, fls. 77-78), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12169/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Arí Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2267/2017, peça 15, fls. 54-58), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.